

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 157/2006

O regime da tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho, instituído com o objectivo primordial de otimizar a gestão global dos fundos públicos, determina que os serviços e fundos autónomos, de carácter administrativo ou empresarial, disponham de contas abertas na Direcção-Geral do Tesouro e nelas mantenham depositados os seus excedentes e disponibilidades de tesouraria.

Pelo artigo 74.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2006, este princípio da unidade da tesouraria do Estado passou a contemplar as entidades públicas empresariais (EPE), que assim ficaram igualmente sujeitas à obrigação de manterem as respectivas disponibilidades e aplicações financeiras junto da Direcção-Geral do Tesouro.

Assim, considera-se adequado permitir que também tais entidades possam subscrever certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC), instrumento que o Instituto de Gestão do Crédito Público, I. P. (IGCP), nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/99, de 15 de Julho, está autorizado a colocar junto de entidades do sector público administrativo (SPA) como forma de aplicação dos respectivos excedentes de tesouraria.

De facto, o principal objectivo que presidiu à criação dos CEDIC foi a eliminação dos custos de intermediação dos fundos públicos e o conseqüente aumento da eficiência da gestão financeira global do sector público.

Ponderou-se primordialmente que, sendo o SPA, como um todo, devedor líquido, se as disponibilidades financeiras das entidades que o integram fossem aplicadas no sector financeiro, e sendo este sector também o intermediário no financiamento das necessidades do SPA (tomada de emissões da dívida pública), estaria o SPA a pagar um custo de intermediação dos seus próprios fundos, com proveito para o sector financeiro, tendo como resultado uma clara ineficiência financeira, suportada, em última análise, pelos contribuintes.

Sucedem que esta mesma justificação é válida para as EPE, na medida em que a grande maioria destas entidades tem o SPA como principal origem dos fundos, seja na forma das respectivas dotações de capital seja na forma de transferências do Orçamento do Estado, seja ainda através das suas receitas próprias derivadas de serviços prestados ao SPA.

Acresce que a transformação dos depósitos a prazo que as EPE detêm no Tesouro em aplicações em CEDIC permitirá que tais disponibilidades financeiras possam também ser chamadas a financiar necessidades orçamentais, o que facilitará a gestão integrada da tesouraria do Estado e da dívida pública, quer mediante a redução dos excedentes de tesouraria do Estado no final de cada exercício orçamental quer mediante a diminuição do volume de emissões de dívida pública a efectivar no período complementar.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do Ministro de Estado e das Finanças, o Instituto de Gestão do Crédito

Público, I. P. (IGCP), a emitir, em nome e representação da República, valores escriturais, representativos de empréstimos internos de curto prazo, denominados em moeda nacional e designados por certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC).

2 — Estabelecer que os CEDIC são colocados junto de entidades do sector público administrativo e de entidades públicas empresariais como forma de aplicação dos respectivos excedentes de tesouraria.

3 — Determinar que os CEDIC são emitidos por prazos até 12 meses e amortizados na respectiva data de vencimento ou antecipadamente, nas condições que forem acordadas entre o IGCP e a entidade tomadora.

4 — Estabelecer que os CEDIC podem ser amortizados no exercício orçamental subsequente ao exercício em que foram emitidos.

5 — Determinar que a taxa de juro a aplicar aos CEDIC é determinada pelo IGCP com base na taxa do custo marginal da dívida pública, tomando por referência as taxas do mercado monetário interbancário para prazos equivalentes.

6 — Determinar que as condições de emissão dos CEDIC são estabelecidas por acordo entre o IGCP e as entidades tomadoras.

7 — Estabelecer que os CEDIC não podem ser transaccionados em mercado secundário.

8 — Determinar que o IGCP regula, através de instruções, a emissão e colocação dos CEDIC.

9 — Estabelecer que as emissões de CEDIC ficam sujeitas aos limites assinalados em cada exercício orçamental à contracção de dívida pública fundada e de dívida pública flutuante directa do Estado.

10 — Revogar a Resolução do Conselho de Ministros n.º 71/99, de 15 de Julho.

11 — Determinar que a presente resolução entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 158/2006

O Orçamento do Estado para 2006, aprovado pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro, contempla uma dotação para indemnizações compensatórias a atribuir a empresas que prestam serviço público, cuja distribuição se torna necessário definir, de acordo com o disposto no artigo n.º 53 do Decreto-Lei n.º 50-A/2006, de 10 de Março.

Esta distribuição tem em conta os regimes legais, bem como os compromissos concretos decorrentes de contratos de concessão e convénios outorgados pelo Estado, relativos à prestação de serviço público, em vigor no corrente ano.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias por empresa de acordo com os montantes constantes do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — Autorizar a Direcção-Geral do Tesouro a processar as indemnizações compensatórias constantes do anexo referido no número anterior.

3 — Considerar que as verbas distribuídas revestem a seguinte natureza:

a) A indemnização compensatória ao TNDM — Teatro Nacional D. Maria II, S. A. (TNDM), decorre do

preceituado no contrato de concessão do serviço público cultural no domínio de actividade teatral, celebrado entre o Estado Português e o TNDM em 18 de Janeiro de 2005;

b) A indemnização compensatória à LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A., decorre do contrato de 26 de Janeiro de 2001 conjugado com o aditamento de 17 de Julho de 2003 relativos à prestação de um serviço noticioso e informativo de interesse público;

c) A indemnização compensatória à RTP — Rádio e Televisão de Portugal (SGPS), S. A., decorre do contrato de concessão geral de serviço público de televisão de 22 de Setembro de 2003 relativo à prestação do serviço público de televisão, enquadrando-se na Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto;

d) As indemnizações compensatórias à Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A., ao ML — Metropolitano de Lisboa, E. P., à STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A., à Metro do Porto, S. A., à SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A., e à TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A., decorrem das obrigações assumidas em termos de exploração, de transportes e de tarifas;

e) A indemnização compensatória à BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A., destina-se ao pagamento da comparticipação do Estado no valor das taxas de portagem, nos termos do Decreto-Lei n.º 130/2000, de 13 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 254/2000, de 17 de Outubro;

f) As indemnizações compensatórias a atribuir à Rodoviária de Lisboa, S. A., à Transportes Sul do Tejo, S. A., à Vimeca Transportes, L.<sup>da</sup>, e à SCOTURB — Transportes Urbanos, L.<sup>da</sup>, destinam-se ao pagamento das compensações financeiras pela obrigação da manutenção de prestação de serviço público considerado no acordo celebrado entre o Estado e aquelas sociedades em 30 de Novembro de 2005, no âmbito do enquadramento das disposições comunitárias aplicáveis do Regulamento CEE n.º 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, alterado pelo Regulamento CEE n.º 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho;

g) A indemnização compensatória à CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições comunitárias aplicáveis dos Regulamentos CEE n.ºs 1191/69, do Conselho, de 26 de Junho, 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, e 1893/91, do Conselho, de 20 de Junho, respeitando às obrigações de explorar, de transportar e tarifária;

h) A indemnização compensatória à REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P., enquadra-se no âmbito das disposições nacionais e comunitárias aplicáveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 189-B/99, de 2 de Junho, relativamente à compensação do Estado às reduções ocorridas na taxa de utilização da infra-estrutura a pagar pelo operador do eixo ferroviário Norte-Sul, e Regulamentos CEE n.ºs 1192/69, do Conselho, de 26 de Junho, e 1107/70, do Conselho, de 4 de Junho, respeitando à normalização de contas;

i) A indemnização compensatória à FERTAGUS — Travessia do Tejo, Transportes, S. A., decorre do previsto na cláusula 5.<sup>a</sup> do contrato de concessão para a exploração do serviço de transporte suburbano de passageiros no eixo ferroviário Norte-Sul celebrado com o Estado em 8 de Junho de 2005;

j) A indemnização compensatória à SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A., enquadra-se no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, que regula a fixação de obrigações de serviço público e as ajudas do Estado relativamente a serviços aéreos para regiões insulares, periféricas ou em desenvolvimento destina-se às rotas Lisboa-Funchal-Lisboa, Lisboa-Ponta Delgada-Lisboa, Lisboa-Terceira-Lisboa, Lisboa-Horta-Lisboa, Funchal-Ponta Delgada-Funchal, Porto-Ponta Delgada-Porto, Lisboa-Santa Maria-Lisboa e Lisboa-Pico-Lisboa;

l) A indemnização compensatória à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete para a Madeira nas rotas Lisboa-Funchal-Lisboa, Lisboa-Porto Santo-Lisboa, Funchal-Porto Santo-Funchal e para os Açores nas rotas Lisboa-Ponta Delgada-Lisboa, Lisboa-Terceira-Lisboa, Lisboa-Horta-Lisboa, Funchal-Ponta Delgada-Funchal, Porto-Ponta Delgada-Porto, Lisboa-Santa Maria-Lisboa e Lisboa-Pico-Lisboa;

m) A indemnização compensatória à ATA — Aerocorridor Transportes Aéreos, S. A., decorre do previsto no contrato de 25 de Agosto de 2003 e respectiva adenda assinada em 10 de Agosto de 2003, ambos relativos ao serviços de transporte aéreo regular nas rotas Lisboa-Bragança e vice-versa e Bragança-Vila Real-Lisboa e o subsídio ao preço do bilhete, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril, relativamente à rota Funchal-Porto Santo-Funchal;

n) A indemnização compensatória à Air Luxor, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa-Funchal-Lisboa, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;

o) A indemnização compensatória à PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A., decorre do subsídio ao preço do bilhete no âmbito das obrigações de serviço público nas ligações aéreas entre Lisboa-Funchal, em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 138/99, de 23 de Abril;

p) A indemnização compensatória à Portugal Telecom, S. A., decorre do preceituado no Decreto-Lei n.º 31/2003, de 17 de Fevereiro.

4 — Determinar que as indemnizações compensatórias atribuídas pressupõem a observância das condições de prestação do serviço público que as justificam.

5 — Autorizar que, em casos especiais e devidamente justificados, possam ser redistribuídas entre as empresas prestadoras de serviço público, por despacho conjunto do ministro responsável pela área das finanças e do ministro responsável pelo sector de actividade das empresas envolvidas, as verbas cuja distribuição é agora aprovada.

6 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Novembro de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ANEXO

(Euros)

Sector/empresa	Indemnizações compensatórias
Cultura .....	4 300 000
TNDM — Teatro Nacional D. Maria II, S. A. ....	4 300 000
Comunicação social .....	166 712 792
LUSA — Agência de Notícias de Portugal, S. A. ....	16 672 792
RTP — Rádio e Televisão de Portugal (SGPS), S. A. ....	150 040 000
Transportes rodoviários — sector público .....	61 776 962,53
Carris — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A. ....	45 458 519,86
STCP — Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, S. A. ....	16 318 442,67
Transportes rodoviários — sector privado .....	15 207 693
BRISA — Auto-Estradas de Portugal, S. A. ....	10 200 000
Rodoviária de Lisboa, S. A. ....	2 242 232
Transportes Sul do Tejo, S. A. ....	1 307 168
Vimeca Transportes, L. <sup>da</sup> .....	1 434 557
SCOTTURB — Transportes Urbanos, L. <sup>da</sup> .....	23 736
Transportes ferroviários — sector público .....	88 403 400
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P. ....	28 069 876,03
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P. ....	22 723 232,62
REFER — Rede Ferroviária Nacional, E. P. ....	35 087 344,77
Metro do Porto, S. A. ....	2 522 946,58
Transportes ferroviários — sector privado .....	10 413 335
FERTAGUS — Travessia de Tejo, Transportes, S. A. ....	10 413 335
Transportes aéreos — sector público .....	35 400 000
SATA — Internacional, Serviço de Transportes Aéreos, S. A. ....	9 868 545
TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A. ....	25 531 455
Transportes aéreos — sector privado .....	5 700 000
ATA — Aerocondor Transportes Aéreos, S. A. ....	2 130 295
Air Luxor, S. A. ....	2 125 205
PORTUGÁLIA — Companhia Portuguesa de Transportes Aéreos, S. A. ....	1 444 500
Transportes marítimos e fluviais .....	9 573 664,50
SOFLUSA — Sociedade Fluvial de Transportes, S. A. ....	3 946 134,32
TRANSTEJO — Transportes do Tejo, S. A. ....	5 627 530,18
Comunicações .....	2 600 000
Portugal Telecom, S. A. ....	2 600 000
<b>Total .....</b>	<b>400 087 847,03</b>

## MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

### Portaria n.º 1334/2006

de 27 de Novembro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 118.º e no n.º 2 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinagético Municipal de Odemira:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caça e Pesca Desportiva de São Teotónio, com o número de pessoa colectiva 503826030, com sede no Monte do Assoreiro, Casa Nova da Cruz, 7630-568 São Teotónio, a zona de caça associativa de São Teotónio (processo n.º 4209-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de São Teotónio e de Santa Maria, município de Odemira, com a área de 840 ha.

2.º A concessão de alguns terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar, sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos especiais de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até ao máximo de 10% da área total da zona de caça.

3.º Na presente zona de caça é criada uma zona de condicionamento total à actividade cinegética, com a